

UMA DISCUSSÃO SOBRE A ILEGALIDADE DO ESTADO NO COMBATE ÀS DROGAS: AUMENTO DA VIOLÊNCIA SEM EFETIVA DIMINUIÇÃO DO CONSUMO¹

A DISCUSSION ON THE ILLEGALITY OF THE STATE IN THE FIGHT AGAINST DRUGS: INCREASE IN VIOLENCE WITHOUT AN EFFECTIVE DECREASE IN CONSUMPTION

Maria Carolina MORAIS²

Moacir Henrique JÚNIOR³

RESUMO

A presente pesquisa tem por metodologia a coleta e análise de dados bibliográficos, a fim de apurar e sedimentar o entendimento que vigora perante os estudiosos sobre o tema. Além disso, foi realizada análise acerca da legislação brasileira, visando apurar se realmente há uma abordagem estatal que é incompatível com o sistema legislativo em vigor e, ainda, de que maneira ocorrem. Ademais, foi feita uma análise acerca da atuação estatal no combate às drogas, visando demonstrar sua ineficácia na diminuição da criminalidade, resultando somente em uma superlotação carcerária. Outrossim, foi analisado os objetivos, expondo como a atuação violenta do Estado condiciona um embate com a população negra, uma vez que esta, estando estereotipada como usuários ou criminosos. O enfoque sobre a problemática tende ao impacto do proibicionismo no controle penal. As reflexões finais, resultados de uma ampla pesquisa bibliográfica e documental, apostam que uma atuação mais centrada e coerente no combate às drogas, com amparo na legislação e alinhada ao sistema de saúde, poderá se obter uma sociedade muito mais protegida.

Palavras-chave: Guerra às drogas; Violência; Encarceramento; Criminologia; Punitivismo; Racismo.

1 O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2021-2022) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

2 Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Franca.

3 Doutor em Direito e Ciência Política. Advogado e Professor da Universidade do Estado de Minas Gerais.

ABSTRACT

A presente pesquisa tem por metodologia a coleta e análise de dados bibliográficos, a fim de apurar e sedimentar o entendimento que vigora perante os estudiosos sobre o tema. Além disso, foi realizada análise acerca da legislação brasileira, visando apurar se realmente há uma abordagem estatal que é incompatível com o sistema legislativo em vigor e, ainda, de que maneira ocorrem. Ademias, foi feita uma análise acerca da atuação estatal no combate às drogas, visando demonstrar sua ineficácia na diminuição da criminalidade, resultando somente em uma superlotação carcerária. Outrossim, foi analisado os objetivos, expondo como a atuação violenta do Estado condiciona um embate com a população negra, uma vez que esta, estando estereotipada como usuários ou criminosos. O enfoque sobre a problemática tende ao impacto do proibicionismo no controle penal. As reflexões finais, resultados de uma ampla pesquisa bibliográfica e documental, apostam que uma atuação mais centrada e coerente no combate às drogas, com amparo na legislação e alinhada ao sistema de saúde, poderá se obter uma sociedade muito mais protegida.

Keywords: War on Drugs; Violence; Incarceration; Criminology; Punitivism; Racism..

1 INTRODUÇÃO

O uso de entorpecentes é bojo de discussões, controvérsias e preconceito. A problemática das drogas tem reverberado, nos últimos anos, não só entre profissionais, mas também entre a população em geral. Isso ocorre pela quantidade de usuários, a facilidade com que se tem espalhado em todo território brasileiro e ao crescente número de pessoas encarceradas enquadradas na lei de entorpecentes, demonstrando o fracasso do proibicionismo em conter feito social.

Fica evidente que o Estado tem dificuldade em enfrentar essa problemática, de uma forma desvinculada da moral e dos interesses internacionais. O direito sendo instrumento que regulamenta os comportamentos e relações de uma sociedade, disciplina a questão relativa às drogas por meio de sanções tanto para o usuário quanto para o traficante.

Essa tem a base do modelo de controle penal sobre entorpecentes no mundo, que tem como objetivo a extinção do uso de drogas. Para tal, o controle de drogas proibicionista, age de forma a combater a produção, uso e comércio de drogas. Todavia, há uma outra corrente que prevê tratamento do ser humano de forma mais digna, que trate o combate às drogas pela via da saúde e não da opressão.

A presente pesquisa tem como objetivo exemplificar em poucas palavras o processo de pesquisa sobre a discussão da atuação estatal no combate às drogas, visando demonstrar sua ineficácia na diminuição da criminalidade, resultando somente em uma superlotação carcerária. Isso se demonstra nas estatísticas sobre encarceramento e mortalidade relacionadas à venda e consumo de entorpecentes. O alvo dessa política

tem cor e classe social, não sendo apenas um dado acessório, mas sim uma questão central dessa discussão.

Por conseguinte, fez-se necessário entender a atuação estatal desde a operações policial em periferias de grandes centros urbanos, no julgamento do quem é traficante e quem é usuário até a desumanização no cárcere. Nesse sentido, a problemática se estende a todo o sistema punitivo que endossa essa ilegalidade, visto que há uma morosidade para julgar esses casos, sendo que fica a critério do julgador e/ou policial classificar quem é criminoso, ou quais lugares “merecem” ser alvo da guerra às drogas. Não garantindo o devido processo legal e a efetividade do contraditório e da ampla defesa ao acusado.

Posto isto, é possível deslocar o foco dessa análise para a população marginalizada e o combate às drogas, em que o Estado enxerga essas pessoas como inimigos e atua energicamente na sua “demonização”, tanto por disseminação de estereótipos, quanto por ataques diretos, causando sua dizimação. Desse modo, há de se falar em Direito penal do inimigo colocando a figura do “traficante” como o inimigo, o qual não é digno de direitos e, independentemente dos modos, precisa ser combatido.

Outrossim, a atuação estatal desconsidera a quantidade de drogas delimitadas para o usuário, não configurando o crime de tráfico. Assim, ao taxar todos como traficante - ou quase todos, sobretudo aqueles que são abordados com tamanha violência -, é criado uma superlotação carcerária.

Ao reconhecer o sistema falho do Brasil e saber sobre a existência das diversas organizações criminosas que se fortalecem também no cárcere, o indivíduo que é preso por uma pequena quantidade de droga evade do sistema muito mais prejudicado devido ao contato com as famigeradas facções. Aliás, não há dados que apontam que houve a diminuição no consumo de drogas, pelo contrário, a violência e o tráfico cada vez mais apresentam dados alarmantes.

Apesar dos avanços acadêmicos e da abertura ao debate, a discussão sobre drogas ainda se reveste de tabu na sociedade brasileira, especialmente em se tratando da questão carcerária, o que torna a problemática ainda mais aguda, sobretudo por estar associada à produção da identidade social estigmatizada desses sujeitos.

Assim, é evidente que uma atuação mais centrada e coerente no combate às drogas, com amparo na legislação e alinhada ao sistema de saúde - visto que o vício deve ser entendido como uma doença a ser combatida, e não um crime a ser encarcerado -, poderá se obter uma

sociedade muito mais protegida. Ainda, de maneira indireta, existirá um enfraquecimento das facções que assolam o país.

2 POLÍTICAS DE DROGAS NO BRASIL E O ENCARCERAMENTO NO BRASIL

Segunda a definição de 1981 da Organização Mundial da Saúde - OMS⁴, droga é qualquer entidade química ou mistura de entidades que altere a função biológica e possivelmente a estrutura do organismo, ou seja, é qualquer substância capaz de desencadear reações tanto físicas quanto psíquicas em uma pessoa.

O uso dessas substâncias capazes de alterar o comportamento, a consciência e o humor pelos seres humanos, é antiga, chegando a ser milenar. Entretanto, o enquadramento delas como substâncias proibidas é recente na história da humanidade, mas não certa. Para Salo de Carvalho, a origem da criminalização é fluida, volátil, impossível de ser adstrita e relegada a objeto de estudo controlável.⁵

No cenário nacional atual, a questão relativa às drogas no Brasil, é uma questão de ordem estatal, onde, através de intervenções do estado, há políticas públicas, as quais são denominadas de “Política de Drogas”. Essa política se consubstancia através de leis, regulamentos e ações, para o controle de drogas em território nacional.

A atual lei de entorpecentes, lei 11.343/06, foi diretamente influenciada pela Convenção das Nações unidas, hoje incorporada no ordenamento jurídico pátrio, sendo que, o Brasil se comprometeu a combater o tráfico e reduzir o consumo, utilizando de todos os meios disponíveis, inclusive mediante a *ultimo rattoo*, o controle penal.

Embora, o modelo proibicionista ser alvo de críticas, e de ter um reconhecimento mundial de fracasso, setores dos principais poderes do Estado, reiteram a adesão ao punitivismo, dos quais os efeitos, nas últimas décadas, foram aumentar impetuosamente os índices de encarceramento e criar barreiras à implementação de alternativas eficazes à problemática dos entorpecentes.

Para Salo de Carvalho:

4 BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas. Apostila do Curso de prevenção ao uso de drogas para educadores de escolas públicas. Brasília, 2014. p. 88.

5 CARVALHO, Salo de. A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 118.

“(…) na Lei 6.368/76 há nítida sobreposição do discurso jurídico -político ao médico-jurídico pela instauração do discurso de eliminação do traficante (inimigo interno), cujo efeito foi densificar a repressão ao comércio ilícito e suavizar a resposta penal aos usuários e dependentes.”⁶

O tráfico de drogas, bem como suas cominações legais, está disciplinado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, in verbis:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.⁷

Já a figura do usuário está disciplina no art. 28 da mesma lei:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas (...).⁸

A lei possui em seu texto normas penais em braço, como o famoso artigo 33, que define a figura do traficante, essas lacunas que abrangem margem para medidas policiais arbitrárias e violentas. Ademais, fica evidenciado grande semelhança dos elementos objetivos do tipo penal. Nesse sentido, Mariana Weigert diz que:

Ademais, comparando-se a redação dos tipos penais de tráfico e porte para consumo verifica-se a

6 CARVALHO, Salo de. A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 118.

7 BRASIL. Poder Legislativo. Lei nº. 11.343/06. 23. ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 14. jul. 2021.

8 BRASIL. Poder Legislativo. Lei nº. 11.343/06. 23. ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 14. jul. 2021.

correspondência da integralidade dos verbos do art. 28 com hipóteses previstas no art. 33, exatamente como ocorria entre os artigos 12 e 16 da Lei 6.268/76. Novamente se observa que o diferencial entre as condutas será unicamente o dolo específico, ou seja, a intenção de uso próprio no agir do autor do fato.⁹

Assim, as medidas arbitrárias de definição da figura do traficante abrem margem para a prisão de indivíduos com pequenas porções de drogas, as quais, muita das vezes não são para venda. Essa discricionariedade no entendimento do que é usuário e do que é traficante acarreta um aumento na população carcerária brasileira.

Apesar de a Lei 11.343/06 avançar no sentido de diferenciar o usuário do traficante, ela não descreve qual a definição para um ou outro, não expõe critérios ou bases para essa diferenciação. A lei eliminou a pena privativa de liberdade para usuário e dependentes, entretanto tornou mais rígida a pena para traficantes, fazendo com que mais pessoas sejam enquadradas como traficantes do que como usuários. Em seu artigo 33, a lei de drogas trouxe 18 verbos para qualificar o tráfico, colocando exportar/importar equiparado a fornecer, ainda que gratuitamente.

Posto isto, a repressão ao tráfico representa o “carro-chefe” da política criminal brasileira¹⁰, para o professor Salo de Carvalho, não tem como falar em encarceramento sem falar de políticas de drogas, visto que 39,42% dos presidiários respondem por crimes relacionados às drogas, ou seja, 1 em cada 3 presos.¹¹

Nesse sentido, o encarceramento no Brasil tem dados cada vez mais alarmantes, o país tem a 3ª maior população carcerária do mundo. Segundo os dados mais recentes do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), o Brasil possui uma população prisional de 773.151 pessoas, e 758.676 presos, analisando presos custodiados apenas em unidades prisionais, sem contar delegacias. Esse

9 WEIGERT, Mariana de Assis Brasil. *Uso de drogas e sistema penal: entre o proibicionismo e a redução de danos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 77.

10 CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 231.

11 NASCIMENTO, Luciano. *O Brasil tem mais de 773 mil encarcerados, maioria no regime fechado*. 2020. Agência Brasil. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-02/brasil-tem-mais-de-773-mil-encarcerados-maioria-no-regime-fechado>. Acesso em: 20. out. 2021.

número representa que a cada 100 mil habitantes, 338 estão presos, um número 327,5% maior em uma variação entre 2000 e 2019¹².

Diante desses dados alarmantes, o presidente da República, Jair Bolsonaro, alegou que o alto índice de encarceramento significa “menos bandidos nas ruas”.¹³ Embora o presidente endossar a crença popular de que com o aumento do encarceramento a criminalidade irá diminuir, o 14º anuário brasileiro de Segurança Pública aponta que no geral a criminalidade aumentou no país. De janeiro a abril de 2020 foram 15.868 crimes violentos, um crescimento de 9% em relação ao ano anterior, outro dado que também aumentou foi o de mortes violentas intencionais, com um número de 25.699 mortes no 1º semestre de 2020, sendo um aumento 7,3%.¹⁴

3 PROIBICIONISMO E O CARÁTER REPRESSIVO DA POLÍTICA PÚBLICA DE DROGAS

O Brasil adota o modelo proibicionista no controle de drogas, e esse modelo tem como característica principal o controle da produção, oferta e consumo de entorpecente através da ameaça de punição e da coação. A droga é tratada como um tabu perante à sociedade, são imorais e perigosas representando um mal absoluto que precisa ser combativo, agregando grande valor moral ao assunto.

Além disso, a moral tem caráter individual, próprio de cada pessoa, já a ética, que deve ser aplicada nas políticas nacionais, tem caráter coletivo. A corrente antiproibicionista invoca os valores de respeito e tolerância à individualidade de cada para rebater a corrente proibicionista.

O proibicionismo adere teses da “epidemia” e da “escalada” como argumento que justifica a proibição, sendo que a tese da epidemia compara os entorpecentes a uma doença contagiosa, que se propaga de

12 BRASIL. Governo Federal. Dados sobre população carcerária do Brasil são atualizados. Portal de Notícias - Governo Federal. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/02/dados-sobre-populacao-carceraria-do-brasil-sao-atualizados>. Acesso em: 18. mar. 2021.

13 BRASIL. Governo Federal. Dados sobre população carcerária do Brasil são atualizados. Portal de Notícias - Governo Federal. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/02/dados-sobre-populacao-carceraria-do-brasil-sao-atualizados>. Acesso em: 18. mar. 2021.

14 BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anuário brasileiro de Segurança Pública. 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>. Acesso em: 20. mar. 2021.

forma rápida, já a “teoria da escalda” diz supõe que existe uma hierarquia entre os entorpecentes (drogas leves e drogas fortes), e afirma que os entorpecentes os quais são mais “fracos” levaria ao uso dos considerados fortes.

Nesse sentido, o uso do álcool, tabaco e outra drogas lícitas não são esclarecidas por nenhuma das teorias. Por exemplo, a cannabis é considerada uma droga leve e o discurso contra a legalização é de que é a “porta de entrada para outras drogas”, entretanto, o álcool e o tabaco também podem simbolizar essa porta de entrada, mesmo sendo drogas lícitas.

Desse modo, reforçam a ideia de ilegalidade por meio de um discurso que objetiva a proteção da saúde pública. O proibicionismo tem como finalidade o controle social considerando a proibição como única opção para se lidar com os malefícios da droga.

A política nacional trata do assunto apenas do âmbito do Ministério da Justiça, dissociando-se das resoluções normativas produzidas no âmbito do SUS. Nesse sentido, a política proibicionista traz que a única forma de conter os males que as drogas trazem para sociedade é por meio da intervenção do sistema penal sobre os produtores, distribuidores e consumidores, é o instrumento de defesa social do Estado. Sendo essa intervenção realizada por métodos repressivos e intolerantes ensejando na famosa “guerra às drogas”.

A guerra criada para acabar com a droga e o tráfico, que vai desde a violência em lugares que são estigmatizados como foco de tráfico à superlotação no sistema prisional, questiona a efetividade do Direito, criando obstáculos para a concretização dos direitos dos indivíduos. Diante disso, é evidenciado que não há uso moderado da força para combater as drogas.

3.1 O RACISMO INSTITUCIONAL COMO PRECURSOR DO GENOCÍDIO NAS PERIFERIAS DIANTE DA GUERRA ÀS DROGAS E A VIOLÊNCIA DA POPULAÇÃO MARGINALIZADA

A política de drogas gera uma grande necessidade de acabar com o mercado ilegal de drogas, e assim provoca a necessidade de invasão policiais em locais onde há esse mercado. As periferias de grandes centros urbanos, onde há grande parte da população negra e de baixa renda, são o

principal alvo desse tipo de operação, posto que, são consideradas locais caóticos e de perigo que precisam ser controlados.

Nesse sentido, a legislação atual, embora tenha apresentado indícios na descriminalização do consumo de drogas e tenha sido comemorada pelos defensores do antiproibicionismo e dos direitos humanos, parece ter produzido um efeito colateral ao apresentar uma norma penal em branco com vácuos de legalidade

Assim como exposto anteriormente, a atual lei de entorpecentes, trouxe mudança significativa da lei anterior: a diferenciação do tratamento ao traficante e usuário. Entretanto a mesma não expõe qual seria a diferenciação dos dois, em vista disso, para Salo de Carvalho: “O Sistema Penal contemporâneo aumenta seus domínios, mas não cede à velha técnica: são as penas alternativas e mais o cárcere, a prisão, a tortura e o extermínio de sempre, multiplicados”.¹⁵

Com a falta de critérios objetivos, abre-se espaço para que estereótipos para a definição de quem é consumidor e quem é traficantes. Nesse contexto, o sistema carcerário é representado grupo específico da sociedade: jovens periféricos, majoritariamente negros.

Assim fica a critério da avaliação subjetiva do juiz ou da autoridade policial diferenciar e decidir quem é traficante e quem é usuário. As “favelas”, lugares onde se concentra grande parte da população preta brasileira, são estigmatizadas como lugares de venda e consumo de substâncias ilícitas, sendo esses lugares “escolhidos” para ocorrer ações policiais. Nesse sentido o anuário brasileiro de Segurança Pública aponta:

Nas favelas e em outras áreas marginalizadas, a violência policial intensificou-se durante a pandemia de Covid-19. Entre janeiro e junho, pelo menos 3.181 pessoas foram mortas pela polícia em todo o país, uma média de 17 mortes por dia e 7,1% a mais do que em 2019.¹⁶

As ocupações militares, sendo parte da política de segurança pública nacional, representa o Estado invadindo territórios para a sua dominação. Um exemplo de operação militar é a “Operação Rio”, sendo

15 CARVALHO, Salo de. A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 19.

16 BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anuário brasileiro de Segurança Pública. 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>. Acesso em: 20. mar. 2021.

que meses de intervenções militares resultaram em um desastre. Com incentivo da imprensa e de parte da sociedade civil, a finalidade dessa operação era de erradicar a venda e consumo da droga, o objetivo era de acabar com o tráfico, a criminalidade, e com as associações e organizações criminosas. Contudo, infelizmente, o maior resultado foi a morte de moradores e policiais militares.

Não se justifica uma morte, posto que o Estado não tem a prerrogativa de matar qualquer civil, seja inocente ou culpado. Entretanto, as mortes não foram só de pessoas envolvidas com a criminalidade, inocentes e crianças foram mortas por essas operações. Um grande exemplo que causou grande comoção nacional, foi o de Marcos Vinícius da Silva, adolescente e 14 anos morte durante operação militar no Complexo de Favelas da Maré, na zona norte de um Rio de Janeiro.

A proibição e a busca incessante de controle repressivo sobre as drogas, embora não seja uma guerra declarada, atende pelo nome “Guerra às Drogas”, a qual representa um gasto exorbitante para os cofres públicos, em um ano o sistema de justiça criminal dos estados de São Paulo e Rio de Janeiro gastaram mais de R\$ 5,2 bilhões¹⁷, leva tanques e fuzis para o cotidiano da favela.

Ademais, as mortes em decorrência de intervenção policial são 79% de vítimas negras e 21% de vítimas brancas¹⁸, números esses que condizem com um país em guerra. Outrossim, as estatísticas não são tão fiéis à realidade, mas ajudam a compreender de forma aproximada o resultado da famosa “Guerra às drogas”. Esses dados são alarmantes, denunciam uma realidade de desprezo com vidas humanas, não se pode seguir assistindo inerte essa realidade cruel de parte da população brasileira.

É imprescindível destacar a relação entre a guerra às drogas e o racismo institucional no qual se cria uma percepção equivocada de que o consumo e a venda de drogas possuem somente uma cor.

Dessa forma, ressalta-se que uma das principais consequências da face racista da política proibicionista de drogas brasileira é evidenciada pelo crescente e acelerado aumento da população carcerária. O Mapa do Encarceramento no Brasil aponta:

17 BRASIL. CESEC - Centro de Estudos de Segurança e Cidadania. Drogas - quanto custa proibir. Disponível em: <https://drogasquantocustaproibir.com.br/>. Acesso: 07 abr. 2022.

18 BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anuário brasileiro de Segurança Pública. 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>. Acesso em: 20. mar. 2021.

No que tange à raça/cor, 79,1% das vítimas de intervenções policiais que resultaram em morte eram pretas e pardas, indicando a sobrerrepresentação de negros entre as vítimas da letalidade policial. Este percentual é superior à média nacional verificada no total das mortes violentas intencionais, em que 74,4% de todas as vítimas são negras. É de destacar que padrão similar foi encontrado entre os policiais vítimas de homicídio e latrocínio, sendo que 65,1% dos agentes de segurança assassinados no último ano eram pretos e pardos.¹⁹

“Não temos um genocídio. Seguimos com o genocídio.”²⁰ O Brasil sofre com os resquícios da escravidão, não houve preocupação na inclusão social das pessoas pretas, não houve apoio à essa população. Foi criado um estereótipo racial, ligado a um “sujeito passível de criminalização”, associando a pessoa preta à delinquência, com cada vez mais repercussão na esfera social.

A política nacional de drogas por apresentar um caráter de “extermínio”, levando ao genocídio da população preta, pobre e periférica, como canta o grupo Racionais MC’S, grupo que é formado por quatro integrantes que vieram das periferias de São Paulo, “me ver pobre, preso ou morto já é cultural”. Nesse sentido Ana Luiza Flauzina diz que:

Uma outra dimensão da precariedade que foi desenhada como forma de controle e extermínio desse contingente está relacionada ao nível de pobreza à que está exposta a população negra. As questões anteriormente suscitadas que apresentam a disposição do Estado em privilegiar o segmento branco, com todo o investimento direcionado aos imigrantes e aos nacionais, em contraposição às estratégias de exclusão empreendidas para o negro, da vedação ao acesso à terra aos obstáculos inclusive legais que sempre estiveram entre os negros e as salas de aula,

19 BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anuário brasileiro de Segurança Pública. 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>. Acesso em: 20. mar. 2021.

20 FERRUGEM, Daniela. Guerra às drogas e a Manutenção da Hierarquia Racial. 2018. Dissertação (Mestrado) – Curso de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.

explicam a existência de realidades tão distintas na concentração de renda desses dois setores.²¹

A ativista do movimento negro norte-americano Deborah Small, formada em Direito e Políticas Públicas pela Universidade de Harvard, salienta como essa guerra é uma ferramenta de manutenção da opressão de pretos e pobres marginalizados. É “como mecanismo de manutenção da hierarquia racial”²², que justifica o racismo institucional e as demais formas de violência produzidas pelo Estado.

Deste modo, é notório que a população pobre e negra é atingida em decorrência do racismo institucional, tornando-os mais vulnerável aos efeitos e consequências da política proibicionista, sendo obrigados a viver em um “estado de exceção permanente”.

Ante ao exposto, a construção da figura do traficante, o qual é extremamente perigoso e precisa ser combatido, associa-se ao estereótipo da pessoa preta, pobre e periférica como sujeito que representa perigo social justificando o intenso processo de opressão e dizimação.

4 ESTADO DE EXCEÇÃO: DIREITO PENAL DO INIMIGO E A FIGURA DO TRAFICANTE

A presença de normas penais em branco na Lei 11.343/2006, em seus principais tipos penais, faz com que o poder executivo decida qual substância introduzida na Portaria nº 344 de 12 de maio de 1998 da ANVISA, Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que disciplina o controle especial de substâncias e medicamentos, assim deliberando as substâncias quais são ilícitas. Dessa forma, ocorre a formação de dispositivos legais por órgãos vinculados a outra competência, os órgãos administrativos. A norma penal em branco se caracteriza por uma norma incompleta, a descrição da conduta penalizável pede complementação de outro dispositivo. Posto isto, a parte composta do crime não é estabelecida pelo legislativo que promoveu a lei.

21 FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

22 MELO, Débora. A guerra às drogas é um mecanismo de manutenção da hierarquia racial. Revista Carta Capital. 27. jul. 2016. Disponível em: www.cartacapital.com.br/2Fsociedade%2Fa-guerra-as-drogas-e-um-mecanismo-de-manutencao-da-hierarquia-racial. Acesso em: 28. jul. 2022.

Apesar de a norma ser destinada ao juiz, o punitivismo promove à polícia militar a primeira agência de controle, o primeiro filtro é o do policial que, por exemplo, identifica o indivíduo que traz consigo substância ilícita, seria enquadrado no artigo 28, para consumo pessoal, ou no artigo 33, enquadrando o indivíduo na conduta de tráfico, na hipótese de “trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente”²³, mesmo sem fim de comercialização. Tal conduta se equipara ao tráfico internacional e produção/fabricação da substância.

Portanto, a norma penal em branco estabelece espaços, no caso concreto, para diversas violações de direitos individuais, pois o discurso de legalidade é intensificado pelo discurso dos métodos de argumentação jurídica e valoração da prova, as técnicas de elaboração de uma sentença.²⁴ Os agentes da persecução penal se utilizam de estereótipos criminais, para definir se a conduta do indivíduo é absolutória ou condenatória, na espécie de sanção e fixação da quantidade.

O Estado democrático de direito, busca equilíbrio entre a segurança pública e o direito à liberdade dos indivíduos. No Estado democrático de direito existem as defesas das instituições democráticas, o Estado de exceção, as quais são: o Estado de defesa (art. 136 da Constituição Federal) e o Estado de sítio (art. 136 da Constituição federal). Nos dois casos, a excepcionalidade é utilizada para preservar ou prontamente restabelecer a ordem pública e a paz social, ameaçadas por instabilidade institucional, declaração de guerra de Estado estrangeiro ou causas naturais.²⁵

Por serem medidas excepcionais, o Estado deve determinar o tempo de suas durações e as garantias proporcionais pela Constituição Federal, ficarão suspensas nesse período²⁶. Além de que, são taxativos os critérios para sua imposição e impõe limites, que são regulados a partir de postulados.²⁷ No Brasil, a questão relativa às drogas, foi considerada

23 BRASIL. Poder Legislativo. Lei nº. 11.343/06. 23. ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 14. jul. 2021.

24 BRUM, Nilo de Bairros. Requisitos Retóricos da Sentença Penal. São Paulo: RT, 1980. p. 39-48.

25 BRASIL. Poder Constituinte. Constituição da República Federativa do Brasil. 05. out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12. out. 2021.

26 BRASIL. Poder Constituinte. Constituição da República Federativa do Brasil. 05. out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12. out. 2021.

27 CARVALHO, Salo de. A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 133.

questão de emergência, encontrando no crime organizado o inimigo a ser combatido, gerando o discurso que equipara a luta contra o terrorismo. A violência incontrolável expressa precípua promessa de segurança.

É importante salientar que o processo de “naturalização da exceção”, que importa na diminuição ou retirada de direitos e garantias a determinadas pessoas, ou até mesmo “não-pessoas”, gera caráter eminentemente punitiva, atingindo direto o Direito, em especial o Processo penal, os quais se tornam um instrumento e não um mecanismo de segurança pública. Portanto, Salo de Carvalho salienta:

O desenvolvimento atual de sistemas repressivos na intermitência sombria entre democracia e autoritarismo parece explicar a aproximação entre o direito penal do inimigo e a ideia do Estado de exceção permanente. A hipótese ganha relevo ainda maior se atrelada à volatilidade de conceitos como criminalidade organizada e terrorismo.²⁸

O contraste entre a segurança pública e garantias processuais e penais, nesse cenário, não apresenta divisão entre a manutenção dos direitos e garantias e a conservação de sistemas democráticos de controle do desvio punível. O choque de perspectiva exclusivamente é capaz de ser real se houver opção por modelos persecutórios opressores fundamentados em “hierarquizações fictícias ou confronto entre direitos individuais, coletivos e/ou transindividuais”.²⁹

O combate ao tráfico, no limite do direito penal do inimigo e da imposição do Estado de exceção permanentes, elimina as fronteiras entre a política de segurança e o direito penal. Com a perspectiva do garantismo, o óbice é em razão de que o processo penal e o direito como um todo deve compor as barreiras de controle das violências provenientes dos instrumentos da política repressiva. Pelo contrário, se atuarem na legitimação a tendência é a perda do controle dos atos de poder. Os critérios opressivos se justificam como justos para o amparo das Constituições são aqueles que levam a sua ruína.

A teoria do Direito Penal do Inimigo foi criada pelo filósofo alemão Günther Jakobs, onde há uma distinção de dois polos de imposição

28 CARVALHO, Salo de. A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 137.

29 CARVALHO, Salo de. A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 137.

da normal penal: o Direito Penal do Inimigo e Direito Penal do Cidadão, essa distinção se dá da seguinte maneira:

o Direito Penal conhece dois pólos ou tendências em suas regulações. Por um lado, o tratamento com o cidadão, esperando-se até que se exteriorize sua conduta para reagir, com o fim de confirmar a estrutura normativa da sociedade, e por outro, o tratamento com o inimigo, que é interceptado já no estado prévio, a quem se combate por sua periculosidade.³⁰

No caso do direito penal do cidadão, quem viola a normal penal continua com o status de cidadão, com seus direitos e garantias fundamentais assegurados. Já no caso do direito penal do inimigo, o indivíduo perde o status de cidadão, e seus direitos e garantias fundamentais são relativizados ou suprimidos, sendo considerado inimigo do Estado.³¹

Desse modo, sob a ótica de Günther Jakobs, a Teoria do Direito Penal do Inimigo é pensada na marginalização e desumanização de um indivíduo que possa causar danos na vida em coletividade. Essa condição pode ser exposta através do excerto extraído da obra do autor supracitado:

(...) quem não presta uma segurança cognitiva suficiente de um comportamento pessoal não só não pode esperar ser tratado ainda como pessoa, mas o Estado não deve tratá-lo, como pessoa, já que do contrário vulneraria o direito à segurança das demais pessoas. Portanto, seria completamente errôneo demonizar aquilo que aqui se tem denominado Direito Penal do inimigo.³²

Nesse sentido, de maneira análoga, é possível deslocar o foco dessa análise para a população marginalizada e o combate às drogas, em que o Estado enxerga essas pessoas como inimigos e atua energeticamente na sua “demonização”, tanto por disseminação de estereótipos, quanto por ataques diretos, causando sua dizimação.

30 JAKOBS, Günther, MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito Penal do Inimigo – Noções e Críticas*. 2. ed. Trad. André Luiz Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 37.

31 CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 122-138.

32 JAKOBS, Günther, MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito Penal do Inimigo – Noções e Críticas*. 2. ed. Trad. André Luiz Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 40.

Desse modo, há de se falar em Direito penal do inimigo colocando a figura do “traficante” como o inimigo, o qual não é digno de direitos e, independentemente dos modos, precisa ser combatido. Teoria a qual é totalmente incompatível com o Estado democrático de direitos e aos princípios e garantias fundamentais.

Portanto, cabe à autoridade detentora de poder, o juízo de perigo do inimigo e qual a punição necessária, ficando evidente a discricionariedade da política de drogas nacional. Nesse sentido Salo de Carvalho expõe:

Os estereótipos criminais não apenas modelam o agir dos agentes da persecução, sobretudo das polícias, como direcionam o raciocínio judicial na eleição das inúmeras variáveis existentes entre as hipóteses condenatórias ou absolutórias e à fixação da quantidade, qualidade e espécie de sanção.³³

O legislador, ao equiparar o tráfico a um crime hediondo acabou por estabelecer um regime de cumprimento de pena mais grave, qual seja o fechado. Nesse sentido, um tipo penal o qual tem como característica o perigo abstrato, afasta do delinquente, tido como inimigo, garantias como anistia, fiança, graça e indulto.

Dessa maneira, fica evidente a incapacidade do Estado em criar uma política humanitária e garantista, sendo que a lei vigente tem caráter moral aumentando a repressão, e consagrando o traficante verdadeiro inimigo do Estado. A evidência da Teoria do Direito Penal do Inimigo se apresenta nos resultados da Política Criminal de Combate às Drogas. Além do alto índice de encarceramento e a violenta repressão comprovam o fracasso dessa política.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O controle penal de drogas no Brasil apresenta a criação de um estereótipo associado à criminalidade; uma associação entre crime, violência e drogas, além da seletividade do sistema penal; e também, o racismo institucional do Estado. Dessa forma, fica evidente que o

33 CARVALHO, Salo de. A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 139.

proibicionismo, e a “guerra às drogas” demonstram no cotidiano, sobretudo da população preta, pobre e periférica, que a proposta de combate, com intuito de abster o uso, se ilustra com o sague de milhares de pessoas.

A Política Criminal de Drogas, por completa, evidencia a discrepância entre o que é prometido e a sua funcionalidade real exercida pelo sistema penal. A legitimação do Direito Penal do Inimigo no ordenamento jurídico brasileiro expressa a falta de consonância do controle penal com os princípios constitucionais.

São evidentes os efeitos que o proibicionismo promove, e que se concretizam em um cenário de mortes, violência, corrupção, superlotação carcerária, nenhuma redução na circulação e no consumo de substâncias ilícitas e um obstáculo na ajuda e tratamento de seus dependentes. A necessidade descontrolada de disseminar, com a punição, uma suposta eficácia do Estado no controle penal de drogas é a principal colaboradora na conservação do modelo ineficaz cujo amparo, é também, a propaganda de que os entorpecentes devem ser entendidos como verdadeiros inimigos sociais.

Depreende-se que a política pública de drogas tem característica cada vez menos garantista e repressora. Ademais, é um dos fatores que mais colaboram para a superlotação carcerária. A condenação discricionária de indivíduos com pequenas porções de substâncias ilícitas a penas de, no mínimo, três anos em regime fechado afasta jovens de seu convívio familiares colocando-os em contatos com as famigeradas facções criminosas, além de submetê-los a humilhação, estigmatização e violência dentro dos presídios.

Outrossim, é uma política marcada por operações policiais, de caráter repressivos e extremamente violento, nas áreas marginalizadas. Para combater o tráfico, sobretudo nas favelas, a ausência de regras claras para o uso de armamento de guerra, como fuzis e tanques, em áreas urbanas e altamente povoadas elevam o risco de morte da população local.

A justificativa do uso da força letal tem como discurso a suspeita de envolvimento, o que evidencia o estereótipo criado sobre a população marginalizada, abrindo margem a criminalização de um grupo de pessoas estritamente selecionado, que é vítima da força desnecessária e excessiva de uma política criminal típica de um Estado de Exceção.

A repressão e o punitivismo estão longe se serem a melhor alternativa, tendo em conta os resultados negativos os quais foram danosos e infrutíferos. Dessa forma, é necessário compreender outros aspectos para a política de drogas, que não a lógica proibicionista e punitivista, é

imprescindível respeitadas as individualidades de cada indivíduo e tratar como sujeitos atuante de suas próprias ações.

Diante disso, é imprescindível que o Estado aja sempre priorizando a saúde e segurança do indivíduo, entretanto quando há um número maior em mortes por essa guerra às drogas do que o número de mortos pelo consumo da droga, trazendo o debate da ilegalidade da forma como o sistema age e a ineficácia perante os dados comprovados existentes. Tendo em vista o princípio da proporcionalidade, na ponderação de valores e custo-benefício dessa intervenção do Estado para conter o tráfico, há uma desigualdade muito grande a qual enseja na perda de direitos aos indivíduos.

Destarte, a políticas de redução de danos é um meio de resistir ao modelo de guerra instaurado e de tutelar efetivamente os Direitos Humanos. Como caminho para extinguir os efeitos cruéis do sistema de repressão do controle penal, faz-se importante tratar essa questão como saúde pública e deixar que o direito penal seja a ultima ratio.

A educação sobre dependência e entorpecentes se faz necessária, atualmente, os programas de tratamento de dependentes de drogas consistem basicamente em encaminhar usuários a fundações administradas por organizações cristãs evangélicas, nas quais os focos das atividades são fazer orações e trabalhos manuais. E se comparados aos padrões modernos de medicina, não pode ser considerado um tratamento efetivo.³⁴

Para tal, o apoio a redução de danos em relação às drogas é necessário. Ela visa na prevenção aos danos para pessoas que não podem ou não querem parar de usar drogas. Através dela, cria-se um conjunto de práticas objetivando diminuir os danos associados ao uso de entorpecentes, uma vez que, inseridos e consolidadas na comunidade, mesmo com as repressões, para prevenir o início ou o uso contínuo do consumo de drogas.³⁵

34 CARVALHO, Salo de. A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 205-287.

35 CARVALHO, Salo de. A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 205-287.

6 REFERÊNCIAS

ADL, Choice, Djonga, Menor do Chapa & Negra Li. **Favela Vive 3**. Rio de Janeiro.

ALVES, Ítalo Miqueias da Silva. **Lei 11.343/2006 Abordagem Geral da Lei de Tóxicos**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78619/lei-11-343-2006-abordagem-geral-da-lei-de-toxicos>. Acesso em: 06. fev. 2022.

BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. **Revista Discursos Sediciosos**. Ano 3. 1998.

BOITEUX, Luciana. **Projeto Pensando o Direito - Tráfico de Drogas e Constituição**. nº 1 - 2009. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/01Pensando_Direito3.pdf. Acesso em: 01. fev. 2022.

BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?** Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2018.

BRASIL. Anistia Internacional. **Informe 2020/21 - O ESTADO DE DIREITOS HUMANOS NO MUNDO**. Disponível em: <https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2021/04/anistia-internacional-informe-anual-2020-21-versao-revisada-01.pdf>. Acesso em: 20. ago. 2022.

BRASIL. CESEC - Centro de Estudos de Segurança e Cidadania. **Drogas - quanto custa proibir**. Disponível em: <https://drogasquantocustaproibir.com.br/>. Acesso: 07 abr. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional Antidrogas – CONAD. **Resolução Nº 3 de 27 de outubro de 2005**. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/1267/1/RES_CONAD_2005_3.pdf. Acesso em: 21. out. 2022.

BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário brasileiro de Segurança Pública**. 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>. Acesso em: 20. mar. 2021

BRASIL. Governo Federal. Dados sobre população carcerária do Brasil são atualizados. **Portal de Notícias - Governo Federal**. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/02/dados-sobre-populacao-carceraria-do-brasil-sao-atualizados>. Acesso em: 18. mar. 2021.

BRASIL. Poder Constituinte. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 05. out. 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em:
12. out. 2021.

BRASIL. Poder Legislativo. **Código Penal dos Estados Unidos do Brazil - Decreto nº. 847, de 11 de outubro de 1890**. 1890. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm . Acesso em:
21. nov. 2021.

BRASIL. Poder Legislativo. **Convenção Única sobre Entorpecentes - Decreto nº 54.216/64**. 27. ago. 1964. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1964/D54216.html. Acesso em:
21. nov. 2021.

BRASIL. Poder Legislativo. **Lei nº. 11.343/06**. 23. ago. 2006. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm.
Acesso em: 14. jul. 2021.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas. **Apostila do Curso de prevenção ao uso de drogas para educadores de escolas públicas**. Brasília, 2014.

BRUM, Nilo de Bairros. **Requisitos Retóricos da Sentença Penal**. São Paulo: RT, 1980.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. Entre Doentes e Bandidos: A tramitação da lei de drogas (nº 11.343/2006) no Congresso Nacional. **Revista de Estudos Empíricos**. 2015.

CANCIO MELIÁ, Manuel. “Derecho Penal” del Enemigo? In: JAKOBS, Günther & CANCIO MELIÁ, Manuel. **Derecho Penal del Enemigo**. Madrid: Civitas, 2003.

CARNEIRO, Henrique. **Drogas: muito além da hipocrisia**. Disponível em:
<https://outraspalavras.net/sem-categoria/drogas-muito-alem-da-hipocrisia/>.
Acesso em: 20 jul. 2022.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CARVALHO, Salo de. **Pena e Garantias** 3. ed. Rio de Janeiro, 2008.

CARVALHO, Salo de. Política de guerra às drogas na América Latina entre o direito penal do inimigo e o estado de exceção permanente. **Crítica Jurídica Nueva Época**, n. 25, p. 261-275, 2006. Disponível em: <https://pdfcoffee.com/politicadeguerraasdrogasnaamericatalatinaentredireitopenaldoinimigoeostadodeexcecaopermanentepdf-pdf-free.html>. Acesso em: 27. ago. 2022.

CUNHA, Vivane Martins. **Corpos condenáveis: A interface entre a Política de Guerra às Drogas e o Racismo Institucional**. Belo Horizonte. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Pós-Graduação em Saúde do Adolescente da Faculdade de Medicina de Universidade Federal de Minas Gerais. 2016.

DJONGA. Hoje não (prod. Coyote Beatz). In: **Histórias da minha área**. São Paulo: Ceia Ent. 2020.

FERRUGEM, Daniela. **Guerra às drogas e a Manutenção da Hierarquia Racial**. 2018. Dissertação (Mestrado) – Curso de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: repositorio.unb.br/handle/10482/5117?locale=fr. Acesso: 15 mar. 2021

JAKOBS, Günther, MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo – Noções e Críticas**. 2. ed. Trad. André Luiz Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: Noções e críticas**. Organização e Tradução de André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 6. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2015.

KUCINSKI, Bernardo, et. Al. **Bala perdida: a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação**. 1. ed. São Paulo. Boitempo, 2015.

MARTINS, Helena. Lei de drogas tem impulsionado encarceramento no Brasil. 2020. **Agência Brasil**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-06/lei-de-drogas-tem-impulsionado-encarceramento-no-brasil>. Acesso em: 20. out. 2021.

MELO, Débora. A guerra às drogas é um mecanismo de manutenção da hierarquia racial. **Revista Carta Capital**. 27. jul. 2016. Disponível em:

www.cartacapital.com.br%2Fsociedade%2Fa-guerra-as-drogas-e-um-mecanismo-de-manutencao-da-hierarquia-racial. Acesso em: 28. jul. 2022.

MINAGÉ, Thiago M. A criminalização do uso de drogas na transformação legislativa sobre o tema. **JusBrasil**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/noticias/206759248/a-criminalizacao-do-uso-de-drogas-na-transformacao-legislativa-sobre-o-tema>. Acesso em: 06. fev. 2022.

NASCIMENTO, Luciano. O Brasil tem mais de 773 mil encarcerados, maioria no regime fechado. 2020. **Agência Brasil**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-02/brasil-tem-mais-de-773-mil-encarcerados-maioria-no-regime-fechado>. Acesso em: 20. out. 2021.

PAULA, Emely Kettylin Oliveira de. Reflexo do direito penal do inimigo no tráfico de drogas e a violação de princípios constitucionais. Acesso em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56777/o-reflexo-do-direito-penal-do-inimigo-no-trfico-de-drogas-e-a-violao-de-prncipios-constitucionais>. Acesso em: 20. ago. 2020.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade.** Dissertação (doutorado) – Curso de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas.** 2. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

VIENA. Organização das Nações Unidas. **World Drug Report 2021** (United Nations publication, Sales No. E.21.XI.8). Disponível em: https://www.unodc.org/res/wdr2021/field/WDR21_Booklet_2.pdf. Acesso em: 28. jul. 2022.

WEIGERT, Mariana de Assis Brasil. **Uso de drogas e sistema penal: entre o proibicionismo e a redução de danos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Guerra às drogas e letalidade do sistema penal. **Revista da EMERJ, Rio de Janeiro**, v. 16, p. 113, 2013. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista63/revista63_115.pdf. Acesso em: 20 mar. 21

ZAFFARONI, Eugênio. Raúl. **O Inimigo no Direito Penal**. Instituto Carioca de Criminologia. Revan. 2007.